(224/2024-E)

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - Programa "Solo Seguro – Favelas", instituído pelo Provimento n. 158/2023 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça – Medidas adotadas pela Corregedoria Geral da Justiça – Proposta de encaminhamento de informações.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de solicitação, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, de informações sobre as medidas que foram adotadas, pela Corregedoria Geral da Justiça, para a implementação do "Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas", também denominado como "Solo Seguro – Favelas", instituído pelo Provimento CNJ nº 158, de 05 de dezembro de 2023 (fl. 10.475/10.476).

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

2. As medidas atribuídas às Corregedorias Gerais da Justiça, no âmbito do "Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas", são previstas no art. 3º do Provimento CNJ nº 158/2023, que dispõe:

> "*Art. 3º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e Distrito Federal, no âmbito de suas competências, e sem prejuízo da aplicação das normas legais e administrativas vigentes, implementarão o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas, com observância das diretrizes e dos eixos estruturantes traçados no art. 2º deste Provimento e dos elementos a seguir:*
>
> *I - coordenação de medidas relativas à Regularização Fundiária Urbana – Reurb, bem como à identificação de áreas públicas e daquelas destinadas à proteção ambiental, na forma prevista na legislação pertinente;*
>
> *II - estabelecimento das etapas do procedimento de regularização fundiária;*
>
> *III - definição das atividades integrantes de cada etapa, indicação dos responsáveis pela execução de cada etapa e prazos máximos para execução integral;*
>
> *IV - estratégias, preferencialmente construídas em parcerias com a União, Estados e/ou Municípios, voltadas à identificação de áreas públicas e de proteção ambiental, à simplificação de procedimentos, à gestão compartilhada de informações e à redução da quantidade de tempo e de recursos necessários à conclusão de processos de regularização fundiária;*
>
> *V - monitoramento e fiscalização permanente dos cartórios de registro*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

de imóveis nas questões relacionadas à regularização fundiária na metodologia estabelecida pela lei e ao combate à grilagem e corrupção na cessão dos direitos de posse, com eleição de indicadores hábeis à medição de eficiência e eficácia;

VI - realização de audiências públicas e ampla participação das comunidades e demais agentes envolvidos no programa de regularização, com garantia de que todos sejam consultados e de que o processo transcorra de forma transparente, mediante procedimentos simples, claros, acessíveis e compreensíveis para todos;

VII - desenvolvimento de estudos para propor eventual alteração da lei local de emolumentos para concessão de incentivos e reduções nos casos não abrangidos pela gratuidade;

VIII - estímulo à definição de regras e indicação de recursos para o ressarcimento dos atos gratuitos praticados no registro da Reurb-S;

IX - previsão de núcleos ou coordenadorias permanentes de regularização fundiária, bem como estímulo e monitoramento contínuo das atividades afetas à regularização fundiária".

Por determinação de Vossa Excelência, desde o início da sua gestão, em janeiro de 2024, foram adotadas providências destinadas ao incentivo da regularização fundiária urbana, em que incluída a realização de estudos para a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça visando esclarecer pontos que ainda possam suscitar interpretações contraditórias entre os Oficiais de Registro de Imóveis e superar, sempre que possível, os obstáculos encontrados pelos entes legitimados para promover a regularização fundiária, nas modalidades de Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), previstas na Lei nº 13.465/2017.

Para essa finalidade, em janeiro de 2024, foram realizadas por

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

Vossa Excelência reuniões com representantes do Município de São Paulo e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e com representantes da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, ocasiões em que comunicada a adoção de medidas de incentivo à regularização fundiária urbana como meta para o biênio 2024/2025.

Tendo como base as informações obtidas nessas reuniões, de que também participaram os Juízes Assessores da Corregedoria – Equipe Extrajudicial, foi instaurado o Processo CG nº 2024/8177, destinado à obtenção de informações, dados técnicos e sugestões pertinentes para a oportuna revisão normativa e para a adoção das demais providências cabíveis, observado o Provimento CNJ nº 158/2023.

Naquelas oportunidades também foi constatado que a primeira medida a ser adotada consistia em identificar as ações promovidas pelos diferentes legitimados e os obstáculos enfrentados para o registro da regularização.

Em razão disso, ainda por determinação de Vossa Excelência, foi constituída "Comissão de Apoio à Regularização Fundiária Urbana", coordenada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Essa comissão, cabe anotar, foi concebida para substituir o Grupo de Apoio à Regularização Fundiária Urbana – GARF, que foi instituído por acordo de cooperação técnica celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de São Paulo, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP e a Corregedoria Geral da Justiça (Processo nº 2013/20517).

A seguir, em 11 de março de 2024, Vossa Excelência realizou a primeira reunião da Comissão de Apoio à Regularização Fundiária Urbana, de que participaram o Excelentíssimo Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de São Paulo, acompanhado de seu Subsecretário, e representantes da Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como a Presidente da Comissão de Direito

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

Urbanístico do Conselho Federal da OAB, Dra. Daniela Campos Libório, e o Presidente da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP.

Verificou-se, naquela reunião, que as manifestações isoladas dos órgãos legitimados para a regularização fundiária urbana, assim como pela população atendida pela Ordem dos Advogados do Brasil, poderiam produzir resultados aquém dos esperados, especialmente pelas peculiaridades que existem em relação às medidas adotadas por cada um dos órgãos da Administração Pública e nas relações que mantém com os Oficiais de Registro de Imóveis encarregados do registro da regularização.

Constatou-se, também, a necessidade de conhecimento das exigências formuladas pelos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo para promover os registros das regularizações fundiárias, depois do atendimento das pendências, ou para fundamentar as recusas desses registros, visando a revisão das normas e a expedição de orientações destinadas à superação dos obstáculos transponíveis.

Para isso, Vossa Excelência editou os Comunicados CG nºs 161/2024 e 171/2024, com determinação para que os Oficiais de Registro de Imóveis encaminhassem à Corregedoria Geral da Justiça as notas devolutivas expedidas, nos últimos dois anos, em todos os requerimentos de registro de regularização fundiária, afastada, somente, a obrigatoriedade de envio das notas devolutivas idênticas, expedidas pelo mesmo Oficial que, porém, deveria informar os números das notas devolutivas não encaminhadas e as datas em que expedidas. Consta no Comunicado CG nº 171/2024, publicado no Portal do Extrajudicial e no DJe 18/03/2024:

> "***COMUNICADO CG Nº 171/2024***
>
> ***PROCESSO CG Nº 2024/8177 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO***
>
> *O* ***Corregedor Geral da Justiça****, no exercício de suas atribuições legais e normativas,* ***retifica*** *o Comunicado CG nº 161/2024 para*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

determinar aos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo que encaminhem ao e-mail dicoge5.1@tjsp.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das notas devolutivas que, nos últimos dois anos contados da publicação deste comunicado, tiverem expedido em procedimentos de registro de regularização fundiária urbana relativas às regularizações fundiárias em curso e às encerradas, abrangendo: i) prenotações com solicitações de registros de regularizações fundiárias urbanas, com indicação do número e da data do protocolo, do nome do requerente e da denominação do núcleo e do Município; ii) relativas a procedimentos de titulação dos ocupantes solicitados separadamente do procedimento de registro da regularização fundiária urbana (listagem complementar, "contrato de gaveta", etc). Não deverão ser encaminhadas notas devolutivas idênticas expedidas pelo mesmo Oficial de Registro em procedimentos distintos, devendo, porém, ser informados, no e-mail, os números das notas devolutivas não encaminhadas e as datas em que expedidas. Esclarece-se que as notas devolutivas serão utilizadas nos estudos destinados ao aprimoramento das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça".

Separadamente, aos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca da Capital foram solicitadas cópias de todas as notas devolutivas que tiverem expedido depois da edição do Provimento CG nº 51/2017, relativas às regularizações fundiárias em curso e às encerradas, ainda que repetitivas.

Os membros da Comissão de Apoio à Regularização Fundiária Urbana, a que será acrescida a participação dos representantes da Fundação Instituto de Terras – ITESP, do Estado de São Paulo, e da Companhia de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CDHU, receberão as notas devolutivas e formularão sugestões de revisão normativa e de adoção de outras medidas que forem necessárias para superar os obstáculos à implantação de regularização fundiária urbana.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

Na sequência, será designada nova reunião, com todos os membros da Comissão de Apoio à Regularização Fundiária Urbana, para a deliberação sobre os resultados alcançados e a oportuna consolidação das sugestões que apresentarem, visando a revisão das Normas de Serviço e a edição de comunicados ou orientações normativas.

Uma vez revisadas as Normas de Serviço e editados comunicados ou orientações normativas, será proposta à Escola Paulista da Magistratura a realização de seminário, com participação aberta para todos os interessados, para divulgação e esclarecimento sobre as medidas de incentivo à regularização fundiária urbana.

Essas providências não acarretarão a extinção da Comissão de Apoio à Regularização Fundiária Urbana que, desse modo, poderá atuar como agente permanente para o incentivo à essa espécie de regularização.

3. Por seu turno, cabe anotar que as medidas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 3º do Provimento CNJ nº 158/2023 contam com regulamentação nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça que, nos itens 267 e seguintes do Capítulo XX do Tomo II, disciplinam o registro da regularização fundiária urbana e a titulação dos ocupantes do imóvel regularizado, dispondo os itens 267 e 268:

> "*267. A presente seção trata do registro da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) de núcleos urbanos informais consolidados e da titulação de seus ocupantes.*
>
> *268. O procedimento de registro da Certidão de Regularização Fundiária CRF) da Regularização Fundiária de interesse social ou específico deve observar o disposto na Lei nº 13.465, de 2017, no Decreto 9.310/2018, e nas normas técnicas desta Seção, cabendo ao*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

Oficial do Registro de Imóveis a realização do controle de legalidade formal dos documentos expedidos pelo município e das aprovações dos órgãos competentes".

Entre outros pontos, essa regulamentação prevê:

I. que a Certidão de Regularização Fundiária – CRF goza de presunção de legitimidade, indicando que foram integralmente cumpridos os requisitos legais exigidos para sua emissão, bastando, para o registro, que contenha os requisitos previstos nos itens 274 e 274.1;

II. que para a aceitação da CRF basta que preencha os seguintes requisitos: I - descrição em breve relato dos requisitos do art. 41 e dos demais documentos mencionados nos arts. 35 e 36, todos da Lei n. 13.465, de 2017. II - declaração da consolidação do núcleo urbano informal nos termos do inciso III do art. 11 da Lei 13.465, de 2017, indicando as unidades imobiliárias regularizadas que se encontram ocupadas. III - declaração se a aprovação Municipal, além da urbanística, contempla a aprovação ambiental nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465, de 2017. IV - planta aprovada do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, salvo se impossível a sua identificação. V - memoriais descrevendo a gleba, a área objeto da regularização se for parcial, as unidades imobiliárias, áreas públicas e demais áreas previstas no Projeto Urbanístico. VI - projeto urbanístico contendo as áreas ocupadas, o sistema viário, áreas públicas, quadras e unidades imobiliárias, existentes ou projetadas, inclusive de eventuais áreas já usucapidas. VII - listagem com nomes dos ocupantes que tiverem adquirido a respectiva unidade por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

III. que os atos de registro da regularização fundiária urbana serão realizados diretamente pelo Oficial de Registro de Imóveis da situação do imóvel,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

independentemente da manifestação do Ministério Público ou de determinação judicial;

IV. que o registro da CRF independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no INCRA, da edição de lei de inclusão do núcleo em perímetro urbano, e de existência de zonas especiais de interesse social (zeis), ao passo que o registro da CRF de imóvel público independe de lei de desafetação e de procedimento licitatório para a alienação das unidades imobiliárias;

V. a legitimidade da COHAB e da CDHU para promover a regularização fundiária urbana, além da identificação dos demais legitimados previstos no art. 14 da Lei nº 13.465/2017;

VI. a atribuição do agente promotor da regularização para requerer todos os atos de registro, ainda que não seja detentor do domínio ou de direito real de outra natureza, observados os limites da CRF;

VII. a possibilidade do beneficiário individual requerer a regularização em etapas, ainda que lote por lote;

VIII. a vedação da exigência, por Oficial de Registro de Imóveis, de certidão de matrícula ou transcrição dos imóveis objeto ou atingidos pela regularização, bem como dos imóveis confrontantes que estiverem registrados em sua serventia;

IX. a dispensa da notificação pelo, oficial de registro, dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, desde que o Município declare ter cumprido o disposto no art. 31 da Lei n. 13.465, de 2017 e não sejam localizadas matrículas ou transcrições além daquelas indicadas na CRF.

X. que o Oficial de Registro de Imóveis, identificadas ou não transcrições ou matrículas da área ocupada pelo núcleo urbano, abrirá a matrícula matriz com a descrição do memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

regularização, constando "proprietários indicados na matrícula de origem" ou "proprietários não identificados", se o caso, fazendo as respectivas averbações nas transcrições ou matrículas atingidas, total ou parcialmente, independentemente de retificação, unificação ou apuração de disponibilidade e remanescente, ainda que supere a área disponível nos registros identificados e, por fim, procederá ao registro da CRF na matrícula nova.

XI. no caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias, e que os atos de averbação, de registro ou abertura de matrículas decorrentes da aplicação da Lei n. 13.465, de 2017, independem de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente;

XII. No procedimento para que o interessado requeira a titulação da sua unidade, se não for promovida pela listagem que compõe a CRF, não se considerando óbices ao registro dessa titulação: I - a ausência do formal de partilha de bens, da assinatura do cônjuge, da certidão de casamento com averbação da separação ou divórcio e do pacto antenupcial, do transmitente, quando decorridos mais de dois anos da data da celebração do negócio jurídico com o adquirente, ou seus antecessores; II - a ausência de indicação no título do número do CPF ou do CNPJ, dos alienantes anteriores, exceto do último adquirente; III - a ausência do reconhecimento de firmas de que trata o art. 221, II, da Lei nº 6.015, de 1973, quando decorridos mais de dez anos da data do instrumento, para registros de compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, pré-contrato, proposta de compra, reserva de unidade imobiliária ou outro instrumento do qual constem a manifestação da vontade das partes e a respectiva conversão em propriedade.

Essas normas são complementadas por outros dispositivos do Capítulo XX do Tomo II, a seguir indicados:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

I. a formação e manutenção de Cadastro de Regularização Fundiária Urbana, destinado à consulta pública e relativo ao cadastramento dos projetos de regularização fundiária registrados nas unidades de registros de imóveis do Estado de São Paulo, tendo como base de dados a identificação da serventia registral, com indicação da comarca, o número das matrículas objeto de regularização, o nome do município, distrito, subdistrito e bairro de localização da área regularizada, o nome do núcleo urbano informal consolidado, a quantidade de unidades, a data e número da prenotação do requerimento, a data do registro da regularização fundiária, a identificação do agente promotor da regularização (poder público ou particular), a informação sobre os atos de registro posteriores à abertura das matrículas das unidades imobiliárias. Os dados do sistema serão públicos e acessíveis à população e às autoridades por aplicativo web, assim como poderão ser compilados e livremente divulgados, exigindo-se indicação da fonte (itens 396 a 400.1);

II. a prorrogação do prazo de prenotação nos casos de regularização fundiária e de registro dos títulos dela decorrentes, e de reconhecimento extrajudicial da usucapião, quando houver expedição de notificação, publicação de edital, audiência de conciliação e remessa ao juízo corregedor permanente para decidir impugnação (item 45.2);

III. a possibilidade de dispensa de dados relativos à identificação do imóvel quando se tratar de matrícula de gleba e unidades imobiliárias decorrentes de Reurb, tendo como base para essa identificação os documentos e declarações constantes da Certidão de Regularização Fundiária (item 57.1);

IV. a dispensa da apresentação dos títulos específicos quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação própria (item 108.6);

V. a dispensa do reconhecimento de firma nos contratos ou

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

termos administrativos assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, celebrados no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social (item 108, alínea "e");

4. Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça em atendimento à solicitação formulada na r. decisão reproduzida a fl. 10.475/10.476.

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código GPDK3567.

CONCLUSÃO

Em 09 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. CPA nº 2024/8177

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Proceda-se na forma proposta no parecer.

Sem prejuízo, determino:

I. a oportuna expedição de convites, aos representantes da Fundação Instituto de Terras – ITESP, do Estado de São Paulo, e da Companhia de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CDHU para que participem da próxima reunião a ser agendada com a Comissão de Apoio à Regularização Fundiária Urbana.

Os convites serão encaminhados aos Drs. Thiogo Gobbo, Direitor de Recursos Fundiários do ITESP (tgobbo@sp.gov.br, tel. 12.99782.21.40), aos Procuradores do Estado Drs. André Nakamura (anakamura@sp.gov.br, tel. 11.99765.3168) e Sidney Pascoal Braga (spbraga@sp.gov.br, tel. 11.97221.1003), e à Dra. Candelária Maria Reyes Garcia, Superintende Registral e de Regularização Fundiária do Estado de São Paulo (cmrgarcia@cdhu.sp.gov.br, tel. 11.2505.2166 e 2505.2165);

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (11/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código M5UI065D.

II. o encaminhamento das notas devolutivas, enviadas para a Corregedoria Geral da Justiça na forma do Comunicado 171/2024 e, ainda, pelos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca da capital, para: a) a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de São Paulo; b) a Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo; c) a Defensoria Pública do Estado de São Paulo; d) a Presidente da Comissão de Direito Urbanístico do Conselho Federal da OAB, Dra. Daniela Campos Libório; e) a Fundação Instituto de Terras – ITESP, do Estado de São Paulo; f) a Companhia de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CDHU; g) o Presidente da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, com solicitação de manifestação em 20 dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo, será designada nova reunião com os membros da Comissão de Apoio à Regularização Fundiária Urbana;

III. a juntada, nestes autos, do relatório sobre as Notas Devolutivas enviado pela Superintendência Registral e de Regularização Fundiária da CDHU, e o seu posterior encaminhamento à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP.

Com essas providências, abra-se nova conclusão ao MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. José Marcelo Tossi Silva.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (11/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00008177 e o código M5UI065D.